

A. I. Nº - 279804.0070/05-7
AUTUADA - HELIO PEREIRA CALDAS
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05/12/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0166-05/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. A desistência da defesa pelo sujeito passivo importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18.07.05, para aplicar a multa no valor de R\$690, 00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final apurada através de Auditoria de Caixa.

Através de procedimento de Auditoria de Caixa (Termo à fl. 09), a fiscalização apurou o valor de R\$98,89 (noventa e oito Reais e oitenta e nove centavos) como diferença entre o valor constante do Caixa (dinheiro, vales-transporte e vendas em cartão eletrônico –Visanet) e de documentos fiscais (fls. 5 e 7). Na ocasião, o preposto fiscal emitiu a nota fiscal nº 007 (fl.8), afirmando assim a verificação realizada. Em todos os documentos fiscais acostados aos autos o emitente é o próprio autuado. Juntou-se também ao presente PAF, informação sobre a Denúncia Fiscal de nº 8.987/05, através da qual é informado a SEFAZ que o autuado apesar de dispor de dois ECFs, só operava com um, contando o outro caixa com máquina de calcular para efetuar as vendas, não emitindo assim os documentos fiscais a que esta obrigado. Flagrou-se durante a apuração da denúncia a empregada com função de caixa trabalhando com uma máquina de calcular no “colo”, não se apreendendo o equipamento pelo seu diminuto tamanho, conforme explicação da responsável pela apuração. Anotou a mesma servidora que os dois ECFs estavam com “problemas, registrando valores altíssimos, que em seguida são cancelados”. Observou a mesma que intimou a empresa para regularizar essa situação.

O contribuinte em sua defesa (fls 19) alegou que a época da lavratura do auto de infração em exame não mais exercia suas atividades no endereço referido neste lançamento de ofício. Esclareceu que naquele local, desde 10/06/2005, opera outra empresa, de razão social Dionísia Conceição Santos de Souza. Ressaltou desconhecer as razões do grande equívoco cometido pelo autuante. Aduziu que desde 08/06 desse, portanto anterior ao lançamento de ofício em exame, exerce suas atividades em outro local, na Rua Pero Vaz, 155. Requeru a improcedência da autuação.

O autuante em sua informação fiscal, prestada às fls. 32 e 33, disse que restou caracterizado o saldo credor na conta Caixa, infringindo assim o art. 201, I combinado com o 142, VII do RICMS. Esclareceu que para essa ocorrência, a legislação presume que houve prestações tributáveis sem pagamento do imposto. Ressalta que o contribuinte só requereu alteração de endereço em 19/07/2005, ou seja, após a ação fiscal que deu causa a esse auto de infração. Pugna pela procedência total.

O autuado volta a se manifestar (fl 39), reiterando o argumento que o autuante se equivocou quanto ao real sujeito passivo tributário dessa infração, novamente nomeando a empresa de razão social Dionísia Conceição Santos de Souza como tal. Protesta pela improcedência da autuação.

Às fls. 43 a 47 dos autos foram juntados extratos gerados no SIDAT atestando que o autuado efetuou o pagamento total do débito.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 09 dos autos, no entanto, considerando que o mesmo desistiu formalmente da defesa apresentada, ao efetuar o pagamento total do débito, conforme documentos acostados aos autos após a informação prestada pela autuante, tal procedimento importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99.

Dessa forma, considero prejudicada a defesa apresentada e extinto o presente processo administrativo fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a Impugnação apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279804.0070/05-7, lavrado contra **HÉLIO PEREIRA CALDAS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR